

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 27:941

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinado a despesas de representação de técnicos de aviação, devendo a mesma importância constituir a dotação de um novo número, n.º 2), do artigo 60.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao actual ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Despesas de representação a abonar aos técnicos nomeados para acompanhar missões aeronáuticas estrangeiras no continente, nas ilhas adjacentes ou nas colónias».

Art. 2.º É anulada a importância de 40.000\$ na verba de 1:600.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 150.º do capítulo 10.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, em 14 de Julho de 1937 foi recebida naquele Secretariado uma comunicação do Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de que Sua Majestade entende tornar aplicável à Rodésia do Sul a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes (Genebra 13 de Julho de 1931), de conformidade com a alínea 2) do artigo 26.º da mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 3 de Agosto de 1937.—O Secretário Geral, *Luiz de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 27:942

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da vila da Sertã, para execução do que dispõe o

artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:137, de 21 de Outubro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 20.º do decreto-lei n.º 27:137, de 21 de Outubro de 1936, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da vila da Sertã onde se encontre construída a rede de esgotos, quer esses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim são obrigados a fazê-los ligar àquela rede.

§ único. Quando o prédio se encontre em regime de usufruto a obrigação de que trata este artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramaes de descarga, do tubo ou tubos de queda, do colector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramaes de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o colector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados na alínea a) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da vila, depois de a estação depuradora dos esgotos estar pronta a funcionar e de a rede das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona àquela estação, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Nos prédios actualmente existentes e nos que se construírem durante a execução das obras de saneamento serão os trabalhos indicados na alínea b) do artigo 3.º efectuados simultaneamente com o assentamento do colector da rua, de maneira que este, à medida que fôr avançando, seja logo provido dos respectivos ramaes de ligação.

§ 1.º Para assegurar a construção simultânea do colector da rua e dos respectivos ramaes, tomará a Câmara a iniciativa de executar os trabalhos a que este artigo se refere, cobrando dos proprietários, por cada ligação ao colector, a taxa de ligação a que se refere o artigo 47.º

§ 2.º Poderão, contudo, os proprietários que assim o desejem proceder directamente à construção dos ramaes de ligação aos seus prédios, desde que, no prazo de três dias a partir da data do edital que anuncie a construção do colector da rua, apresentem na repartição técnica da Câmara a competente declaração, acompanhada do certificado do depósito de 200\$, feito na tesouraria da Câmara, como garantia da conclusão das obras no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 6.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o ar-

tigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer a Câmara ordenará a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando pela vistoria dos peritos se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras, poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sobre si a responsabilidade do pagamento das despesas, com direito de regresso contra o senhorio.

§ 3.º As disposições deste artigo são applicáveis aos estabelecimentos mencionados nos artigos 13.º e 14.º, podendo a Câmara, no caso de os proprietários as não cumprirem no prazo que lhes fôr fixado, mandar desocupar e encerrar esses estabelecimentos até à conclusão das obras de saneamento.

Art. 7.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e a sua ligação à rede.

Art. 8.º A rede de esgotos, também denominada neste decreto rede de saneamento, é destinada ao esgoto de matérias fecais, águas sujas domésticas e águas pluviais, e bem assim de águas residuais de estabelecimentos industriais ou de qualquer outra proveniência.

Art. 9.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias sólidas que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Aos infractores do disposto neste artigo será applicada a multa de 50\$ pela primeira vez e a de 100\$ em caso de reincidência.

Ficarão ainda obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que, em consequência da infracção, se tornem necessárias.

Art. 10.º Não será permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas, sem prévia autorização da Câmara, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 150\$ por cada reincidência.

§ único. Os trabalhos a que se refere este artigo e ainda as desobstruções das canalizações só podem ser executados por operários competentemente habilitados e como tal inscritos na repartição técnica da Câmara. As desobstruções do ramal de ligação só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 11.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo das matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente nos prazos que lhes forem fixados, conforme preceitua o artigo 4.º

Art. 12.º Nos prédios já construídos as instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação e, sempre que seja possível, uma retrete obedecendo às necessárias condições higiénicas. Nos prédios a construir de futuro deverá a Câmara exigir, sempre que seja possível, além

das instalações a que se refere este artigo, a instalação de um quarto de banho.

Art. 13.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, e além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas.

Art. 14.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, de uma maneira geral, nos edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 15.º Quando os prédios não possuam água privativa em condições de ser utilizada nas instalações sanitárias referidas neste regulamento, ficam os seus proprietários obrigados a utilizar para esse fim a água da rede municipal, desde que se encontre estabelecida a distribuição domiciliária.

CAPITULO II

Projecto

Art. 16.º Para o estabelecimento das instalações sanitárias, em conformidade com o artigo 2.º, deverão os proprietários apresentar, na repartição técnica da Câmara, um requerimento acompanhado do respectivo projecto, em duplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares.

Art. 17.º Do projecto a que se refere o artigo anterior deverão constar:

a) Plantas de todos os pavimentos, com indicação do destino de cada um, das instalações sanitárias existentes e projectadas e demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto, desenhadas em escala não inferior a 1 : 100;

b) Cortes verticais, a toda a altura do prédio, indicando a secção e declive das tubagens, as cotas dos diferentes pavimentos em relação à soleira da porta de entrada e as posições do passeio e pavimento da rua, peças estas desenhadas na mesma escala das plantas e em número suficiente para abrangerem todas as canalizações;

c) Memória descritiva.

§ 1.º Se assim o julgar necessário, poderá a Câmara exigir também uma planta geral da propriedade, em escala não inferior a 1 : 1000 e na qual estejam representados os edificios, pátios, jardins, quintais, fossas, etc., e a rua ou ruas mais próximas.

§ 2.º A Câmara poderá porém dispensar as plantas dos pavimentos em que não haja nem se projectem instalações sanitárias, desde que se reconheça não serem necessárias para a boa compreensão do projecto.

§ 3.º Nas casas actualmente existentes e quando a simplicidade das instalações sanitárias o permita, poderá a Câmara dispensar as peças desenhadas do projecto. A memória descritiva será então suficientemente pormenorizada, por forma a dar uma idea perfeita dos trabalhos a executar.

Art. 18.º Os projectos apenas poderão ser elaborados por técnicos inscritos, reunindo as condições prescritas no artigo 4.º da lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924.

Art. 19.º Logo que o projecto seja aprovado dele será enviado um exemplar completo ao proprietário do prédio, com nota de aprovação.

Não sendo o projecto aprovado será o proprietário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de nelle as fazer introduzir ou de apresentar novo projecto.

§ único. Se as alterações forem de pequena importância, poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se a notificação ao proprietário.

Art. 20.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário deverá estar, durante a construção e no local da obra, à disposição dos agentes de fiscalização municipal, sob pena de 20\$ de multa pela primeira infracção e de 100\$ por cada reincidência.

Art. 21.º Pela exactidão dos dados do projecto será responsável o técnico que o assinar.

§ único. Caso se prove omissão ou erro que influa de forma notável na conveniente apreciação do projecto poderá a inscrição do técnico que o subscreveu ser anulada, temporária ou definitivamente, dos registos respectivos.

Art. 22.º Para a construção de novos prédios ou reconstrução de antigos poderá o projecto a que se refere o artigo 16.º ser incluído no da edificação, para o que deverá este último ser apresentado em triplicado, sendo em tela os desenhos de um dos exemplares.

CAPÍTULO III

Execução dos trabalhos

Art. 23.º Aprovado o projecto, será passada ao proprietário uma licença para execução dos trabalhos, mediante o pagamento da taxa de ligação a que se refere o artigo 48.º, depois de efectuado o depósito de garantia, cuja importância será fixada, conforme o orçamento do projecto, entre 50\$ e 200\$.

Art. 24.º De posse da respectiva licença poderá o proprietário ou construtor dar início à obra, desde que avise a repartição técnica da Câmara com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 25.º Concluídos os trabalhos, o proprietário avisará, por escrito, a repartição técnica da Câmara, à qual caberá proceder a uma vistoria no prazo de três dias. Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e do respectivo projecto será feita ao proprietário imediata restituição da importância a que tiver direito, da conta do depósito a que se refere o artigo 23.º e será autorizado, por escrito, o uso da instalação. Em caso contrário ser-lhe-á fixado um prazo para proceder à execução das obras complementares necessárias à reparação ou substituição de aparelhos sanitários, material das canalizações, ou qualquer ponto das instalações que apresente defeitos inadmissíveis de construção.

§ único. Em caso de falta de cumprimento destas obrigações mandará a Câmara executar os trabalhos necessários, correndo as respectivas despesas, bem como quaisquer perdas e danos que porventura daí resultem, por conta dos proprietários ou dos construtores a quem pertença a responsabilidade da falta.

Art. 26.º Todas as obras e instalações serão executadas segundo os princípios técnicos sanitários estabelecidos no regulamento de edificações urbanas de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações introduzidas por este decreto ou por futura regulamentação sanitária.

Tubos de queda e ramais de descarga

Art. 27.º Os tubos de queda são destinados a receber os esgotos dos ramais de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-os, por intermédio dos colectores particulares e do ramal de ligação, ao colector da rua.

§ único. Os tubos de queda devem abrir livremente na atmosfera, convindo que essa abertura se faça, pelo menos, 5 decímetros acima do espigão do telhado ou, quando a cobertura formar terraço, 2^m,50 acima do seu nível.

Art. 28.º Os tubos de queda serão, quanto possível, colocados na parte exterior do edifício e a descoberto. Os ramais de descarga, quando as circunstâncias o permitam, atravessarão a parede na proximidade do aparelho sanitário, para da mesma forma seguirem pelo exterior, a descoberto. Os tubos de queda serão verticais. Os ramais de descarga serão formados por troços rectilíneos, ligados por curvas de concordância, com boca de limpeza.

Nos pontos de junção dos ramais haverá também uma boca de limpeza.

§ único. Quando os tubos não puderem ficar a descoberto, deverão assentar-se por forma a poderem ser facilmente inspeccionados, quer sejam colocados no exterior, quer no interior do edifício.

Art. 29.º O diâmetro mínimo dos tubos de queda será de 8 centímetros para os tubos de grés e 75 milímetros para os tubos metálicos.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos poderá ser reduzido quando os tubos sirvam exclusivamente para esgoto de líquidos.

Quando se destinem à descarga de um único lavatório poderá o diâmetro descer ao mínimo de 32 milímetros.

Colectores particulares

Art. 30.º Os colectores particulares devem ser assentes, quanto possível, exteriormente aos edificios, em troços rectilíneos e providos de câmaras de inspecção em cada cruzamento e em cada mudança de direcção ou de declive. Devem também ser contruídas câmaras de inspecção em número suficiente para que a distância entre duas câmaras consecutivas não exceda 50 metros.

§ único. Os colectores de grés, enterrados, que passem sob as habitações deverão ficar envolvidos numa camada de betom com uma espessura mínima de 12 centímetros. Se os colectores atravessarem subterrâneos a um nível superior ao do solo, deverão assentar em suportes de alvenaria sendo de grés, podendo ser fixados às paredes se forem de ferro.

Art. 31.º O diâmetro dos colectores particulares será de 125 milímetros; a sua inclinação mínima será, em regra, de 2 por cento e a máxima de 5 por cento.

§ 1.º Se fôr utilizada tubagem metálica, poderá o diâmetro dos colectores particulares descer a 10 centímetros.

§ 2.º Se o declive máximo de 5 por cento fôr insuficiente para vencer a diferença de nível imposta, poderão estabelecer-se ressaltos localizados em câmaras de inspecção.

Art. 32.º As câmaras de inspecção serão construídas de betom ou de alvenaria de teijolo ou pedra com argamassa de cimento e areia e deverão ser perfeitamente impermeabilizadas na sua parte interior. Serão de forma rectangular, de cantos arredondados e de dimensões mínimas interiores de 1^m × 0^m,70 ou de forma circular, com diâmetro interior mínimo de 1 metro. Quando a profundidade fôr inferior a 1^m,20, poderão aqueles mínimos descer a 0^m,80 × 0^m,50. Os fundos serão em forma de meia cana, com declive para jusante, e a abertura para a canalização de jusante será munida de ralo ou grade.

Ramais de ligação

Art. 33.º Quando as circunstâncias locais o exigirem, haverá uma câmara de inspecção entre o colector particular e o ramal de ligação.

§ único. A repartição técnica da Câmara indicará a posição e a cota de fundo desta câmara de inspecção, correspondente a cada prédio.

Art. 34.º Quando as circunstâncias o justificarem poderá no mesmo prédio haver mais de um ramal de ligação, assim como um só ramal por grupo de prédios,

desde que o seu número e as disposições adoptadas nas suas ligações sejam aprovadas pela repartição técnica da Câmara.

§ único. O proprietário ou proprietários dos prédios que queiram aproveitar-se das disposições d'este artigo deverão requerer à Câmara a respectiva autorização, antes de procederem ao assentamento do colector geral.

Art. 35.º Para os prédios cujo rendimento colectável não seja superior a 100\$ poderá a Câmara proceder ao respectivo saneamento por grupos de casas ou de qualquer outra maneira, contanto que o encargo resultante não seja superior a 10 por cento das respectivas rendas, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Sifões

Art. 36.º Será obrigatória a inserção de um sifão de diâmetro proporcionado ao da respectiva tubagem na ligação de qualquer aparelho sanitário do ramal de descarga.

Ventilação

Art. 37.º Haverá sempre um tubo geral de ventilação, ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários.

§ 1.º Os aparelhos sanitários cujos ramais de descarga não excedam 1^m,50 de comprimento e tenham um declive compreendido entre 1 e 4 por cento não carecem de ser ventilados, desde que o ponto de inserção destes ramais nos tubos de queda não esteja mais baixo que o ponto inferior do seu sifão.

§ 2.º Quando o saneamento se limite a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam convenientemente agrupados próximos do tubo de queda, poderá este desempenhar as funções de tubo de ventilação.

Art. 38.º Os tubos de ventilação poderão ser de ferro, de chapa zincada ou de chumbo e o seu diâmetro, quer nos tubos gerais quer nos seus ramais, será função do comprimento dos tubos e do número de aparelhos sanitários a ventilar, sendo os diâmetros mínimos admitidos de 5 centímetros e 37 milímetros, respectivamente para os tubos gerais e para os ramais de ventilação.

§ único. Para os tubos de descarga com 32 milímetros de diâmetro adoptar-se-á igual diâmetro nos ramais de ventilação.

Art. 39.º A distância de 1 metro acima da inserção do mais elevado ramal de descarga será o tubo geral de ventilação ligado ao tubo de queda, que se prolongará até acima da cobertura do edifício, conforme se dispõe no § único do artigo 27.º

Retretes, urinóis e casas de banho

Art. 40.º Os compartimentos onde estejam instalados retretes ou urinóis devem ter, pelo menos, a área de 1^m²,20 quando fiquem no interior das casas ou de 1 metro quadrado quando construídos em anexo e, em qualquer dos casos, 1 metro de largura mínima. Estes compartimentos serão providos de uma janela ou fresta de, pelo menos, 0^m,30 x 0^m,50 que dê comunicação para o exterior.

Art. 41.º O pavimento das retretes, urinóis e quartos de banho será impermeável e de fácil lavagem. As suas paredes, até uma altura mínima de 1^m,50, deverão ter um revestimento adequado que igualmente facilite a sua lavagem.

§ único. Estas disposições não serão exigidas nos prédios actualmente existentes.

Art. 42.º As bacias das retretes serão lavadas por descargas de autoclismos com a capacidade mínima de

15 litros, colocados, pelo menos, a 2 metros de altura. O diâmetro mínimo dos tubos de descarga dos autoclismos será de 38 milímetros.

§ único. No caso de emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a 2 metros, exigindo-se então maiores diâmetros para os tubos de descarga.

Art. 43.º Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

Bancas de cozinha e pias

Art. 44.º Os orifícios de esgôto das bancas de cozinha, pias ou outros aparelhos não referidos neste regulamento devem ser munidos de ralos ou grades, de malha não superior a 10 milímetros.

§ único. As bancas de cozinha e pias que recebam águas de lavagem de louças terão sifões com caixas collectoras de gorduras.

Diversos

Art. 45.º Nenhum tubo da canalização poderá desaguar noutro de menor diâmetro. As secções dos tubos deverão ser estabelecidas tendo em atenção os seus comprimentos, declives, número e natureza dos aparelhos sanitários a êles ligados, e bem assim o volume dos esgotos que deverão conduzir.

Art. 46.º Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias serão dos tipos e qualidades aprovadas pela repartição técnica da Câmara, tendo em vista as prescrições legais e a garantia da sua duração e bom funcionamento.

CAPITULO IV

Taxas, encargos e cobranças

Art. 47.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da vila da Sertã é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 27:137, uma taxa de ligação, que não poderá exceder 12 por cento do rendimento colectável do prédio, e uma taxa de conservação, que não poderá exceder 3 por cento do mesmo rendimento.

Art. 48.º A taxa de ligação será paga por uma só vez, no acto da concessão da licença para a ligação, ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros das prestações em dívida, à taxa de 5 por cento ao ano.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença.

Art. 49.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos moradores dos prédios, na proporção das respectivas rendas. Quando os prédios estiverem deshabitados, no todo ou em parte, competirá aos respectivos proprietários êsse pagamento no que respeita à parte devoluta.

§ 2.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável seja inferior a 100\$.

Art. 50.º Os prédios ou parte dos prédios desocupados durante mais de trinta dias, seja qual fôr o motivo, estão isentos do pagamento da taxa de conservação durante o período da desocupação, desde que os proprietários ou inquilinos avisem, por escrito, a Câmara Municipal.

Art. 51.º A requerimento dos interessados ou quando os trabalhos referidos na alínea a) do artigo 3.º, § único

do artigo 11.º e artigo 12.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas, por uma só vez ou no máximo de doze anuidades se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento das prestações em dívida.

§ único. As despesas com as obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) A importância das obras indicada no orçamento, que será organizado pela repartição técnica da Câmara e no qual se especificarão:
 - 1.º Salários;
 - 2.º Materiais;
 - 3.º As despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do total de salários e materiais;
 - 4.º O seguro do pessoal, até ao limite de 2 por cento dos salários.

c) O custo do projecto, quando elaborado pela repartição técnica da Câmara, que não poderá ser computado em mais de 50\$.

Art. 52.º A Câmara Municipal da Sertã poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 51.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

Art. 53.º As taxas, as multas por transgressões e as despesas feitas pela Câmara por conta dos proprietários serão cobradas coercivamente com as demais receitas municipais quando não forem pagas voluntariamente nos prazos devidos.

§ único. As multas aplicadas por infracções deste decreto aos proprietários que efectuem directamente as obras de saneamento, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 25.º, serão cobradas por dedução no depósito de garantia a que se refere o artigo 23.º Só após o seu esgotamento será feita a cobrança nos termos deste artigo.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 54.º É permitido aos proprietários dos prédios actualmente existentes, quando arrendados e ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano das despesas mencionadas no § único do artigo 51.º deste decreto, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 35.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do acréscimo da renda será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Art. 55.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda a que se refere o artigo 54.º desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 51.º ou da parte proporcional, fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com a certidão da repartição de finanças.

Art. 56.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, por intermédio dos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante aviso

prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades policiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Decreto-lei n.º 27:943

A Câmara Municipal da Calheta, Madeira, representou ao Govêrno solicitando que seja declarada de utilidade pública urgente a expropriação de águas particulares da Fonte de Ana Dias, destinadas ao abastecimento de quatro marcos fontanários na freguesia de Fajã da Ovelha, do concelho da Calheta, de acôrdo com o projecto aprovado por despacho de 12 de Outubro de 1934, do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935.

Sendo justa a pretensão da Câmara, resolve o Govêrno atendê-la.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É declarada de utilidade pública urgente, nos termos e para efeitos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro de 1935, a expropriação do direito à utilização das águas particulares da Fonte de Ana Dias, até um caudal de 10 litros por minuto, para o abastecimento de quatro marcos fontanários na freguesia de Fajã da Ovelha, do concelho da Calheta, do distrito do Funchal, de acôrdo com o projecto aprovado por despacho de 12 de Outubro de 1934, do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:944

Considerando que o artigo 18.º do decreto-lei n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936, estabelece que algumas das dotações incluídas na despesa extraordinária do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para obras não poderão ser despendidas nem por elas contraídos quaisquer encargos sem que pelo Govêrno tenham sido aprovados os respectivos planos gerais, nos termos da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935;

Considerando que, sendo uma dessas verbas a destinada à urbanização de Lisboa e da Costa do Sol, aquela restrição impede que sejam feitos os estudos necessários para a elaboração do respectivo plano geral, por não haver outra por onde possam ser custeadas as despesas que haverá a realizar para aquele efeito, pelo que se